



PREFEITURA MUNICIPAL DE TURUÇU GABINETE DA PREFEITA

Lei 457/2004

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO E PERMISSÃO DO TRANSPORTE COLETIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Prefeita Municipal de Turuçu, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município.

Faço saber que a Câmara de Vereadores de Turuçu aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Os serviços de transporte coletivo nos limites do Município de Turuçu, serão prestados diretamente pelo Poder Público Municipal ou mediante delegação, por particulares, pessoas jurídicas ou físicas, que demonstrem capacidade para sua exploração, por sua conta e risco, através de concessão ou de permissão, na forma estabelecida por esta Lei e na legislação federal pertinente.

§ 1º. Será delegado através de concessão, precedida de licitação na modalidade de concorrência, o serviço de transporte coletivo por ônibus ou microônibus, em linhas regulares já implantadas e as que venham a ser implantadas, após a realização do estudo de viabilidade econômica.

§ 2º. Será delegado através de permissão, precedida de licitação na modalidade concorrência, o serviço de transporte coletivo por lotação, em linhas regulares já implantadas e as que venham a ser implantadas, após a realização do estudo de viabilidade econômica.

§ 3º. Será delegada por autorização a exploração de linha não regular de transporte coletivo por ônibus, microônibus ou lotação, em caráter precaríssimo e por prazo não superior a trinta dias, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 2º. Considera-se coletivo o transporte regular operado através das seguintes categorias: ônibus, microônibus e lotação.

Parágrafo Único. Compreende-se, para efeito deste artigo, como:

a) ÔNIBUS - o veículo automotor de transporte coletivo com capacidade para mais de vinte passageiros sentados, ainda que em virtude de adaptações, com vista à maior comodidade destes, transporte número menor passageiros sentados, no qual poderá ser permitido o transporte de passageiros em pé, até o máximo de 15 (quinze).

b) MICROÔNIBUS - o veículo automotor de transporte coletivo com capacidade de até vinte passageiros sentados, no qual não é permitido o transporte em pé;

c) LOTAÇÃO - o veículo com as características descritas na alínea anterior, com parada livre no itinerário para o embarque e desembarque de passageiros.

DA CONCESSÃO E PERMISSÃO

Art. 3º A concessão ou permissão de transporte coletivo será sempre precedida de ato administrativo que justifique a conveniência da outorga e de licitação.

§ 1º O prazo da concessão e da permissão do transporte coletivo será limitado ao tempo necessário para a amortização do investimento de acordo com o resultado do estudo de viabilidade econômica do serviço.

§ 2º O ato administrativo de justificação de que trata o "caput" deverá ser publicado no órgão de imprensa oficial do Município e, necessariamente, conterá a descrição do objeto, a categoria do veículo, o prazo da concessão ou permissão e a justificativa da necessidade de exclusividade por razões de ordem técnica ou econômica, se for o caso.

Art. 4º As delegações outorgadas anteriormente à entrada em vigor desta Lei consideram-se válidas pelo prazo fixado no contrato ou no ato de outorga, exceto aquelas outorgadas sem licitação prévia.

§ 1º. Vencido o prazo da delegação, o poder delegante procederá nova licitação, nos termos desta Lei.

§ 2º. As delegações em caráter precário, as que estiverem com prazo vencido e as que estiverem em vigor por prazo indeterminado, inclusive por força de legislação anterior, permanecerão válidas pelo prazo de 60 (sessenta dias) dias, a contar desta lei, período este em que a administração deverá promover os levantamentos e avaliações necessárias que precederão a outorga das delegações que as substituirão.

Art. 5º Os veículos de transporte coletivo, antes de entrarem em serviço regular, serão vistoriados pelo Município quanto ao aspecto de segurança, conservação e comodidade aos usuários.

§ 1º Durante o período da concessão os veículos utilizados no transporte coletivo serão vistoriados a cada 30 (trinta) dias.

§ 2º A vistoria de que trata este artigo poderá ser efetuada, no todo ou em parte, por oficina mecânica credenciada pelo Município, correndo a despesa correspondente por conta do interessado na exploração do serviço.

Art. 6º Nenhum veículo a ser utilizado no cumprimento do contrato poderá ter mais de 15 (quinze) anos de uso.

Art. 7º Todos os veículos deverão ter a indicação do ponto de partida e do terminal da linha, visível à distância de, pelo menos, 20 (vinte) metros durante o dia e deverão dispor de iluminação para que possa ser vista à noite, nos moldes estabelecidos pelo Município.

Art. 8º Os veículos de um delegatário não poderão transitar em outros itinerários, conduzindo passageiros.

Art. 9º As multas por falta de cumprimento das obrigações constantes da delegação poderão ser de R\$500,00 a R\$3.000,00 dependendo da gravidade ou de reincidência, nos termos do Regulamento.

DA POLÍTICA TARIFÁRIA

Art. 10. A tarifa do serviço público delegado será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de revisão previstas nesta Lei, no edital e no contrato.

§ 1º. A tarifa não será subordinada à legislação específica anterior.

§ 2º. A tarifa compreende o rateio do custo total do serviço entre os usuários pagantes e será calculada com base no número de passageiros transportados, na quilometragem percorrida e no custo quilométrico.

§ 3º. O custo quilométrico corresponde ao somatório dos custos variáveis e custos fixos, a seguir discriminados:

I - Custos Variáveis:

- a) combustível;
- b) lubrificantes;
- c) rodagem;
- d) peças e acessórios.

II - Custos Fixos:

- a) custo de capital (depreciação e remuneração);
- b) despesas com pessoal;
- c) despesas administrativas.

§ 4º. O custo total do serviço será composto pelo custo quilométrico acrescido dos seguintes tributos e encargos (ver quais são cobrados na localidade):

- a) ISSQN
- b) Imposto de Renda
- c) INSS

§ 5º. Os contratos poderão prever mecanismos de revisão das tarifas, a fim de manter-se o equilíbrio econômico-financeiro.

§ 6º. Ressalvados os impostos sobre a renda, a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, após a apresentação da proposta, quando comprovado seu impacto, implicará na revisão da tarifa, para mais ou para menos, conforme o caso.

§ 7º. Havendo alteração nos elementos que compõem a prestação dos serviços e seu inicial equilíbrio econômico-financeiro, o Poder Público deverá restabelecê-lo, concomitantemente à alteração.

§ 8º. A delegatária do serviço deverá comprovar ao Município, com documentos hábeis, a influência da alteração na prestação dos serviços.

Art. 11. As tarifas poderão ser diferenciadas em função do percurso utilizado pelo usuário, quando a delegação atingir itinerários interurbanos.

Art. 12. Qualquer modificação no preço das passagens vigorará depois de aprovada pelo Município e anunciada com antecedência mínima de 10 (dez) dias.

Parágrafo Único. A alteração das passagens será objeto de Lei.

Art. 13 O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 dias.

Art. 14 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Turuçu, 22 de junho de 2004.



Selmira Milech Fehrenbach
Prefeita Municipal